TC nº 72-000.343.04-35

3º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviços denominados Núcleo Socioeducativo. Vagas para crianças e adolescentes. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 8º, Lei 13.153/01. Art. 14, Dec. Mun. 43.698/03. Item III. 4, Port. 031/2003/SAS/GABINETE. Art. 52, I, Lei Orgânica Tribunal. Art. 86, I, RITCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.343.04-35 e 72-002.353.07-02

2.762ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou regular o convênio e aplicou advertência ao ordenador da despesa. SMADS. Serviços denominados de núcleo sócioeducativo de 06 a 12 anos e adolescentes de 12 a 15 anos. Advertência tornada sem efeito. CONHECIDO. PROVIDO. Votação unânime.

2.273ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMADS. Serviços denominados de núcleo sócioeducativo de 06 a 12 anos e adolescentes de 12 a 15 anos. Relevada a ausência de publicação da convocação da audiência pública. REGULAR. Votação unânime. ADVERTÊNCIA. Votação por maioria.

Legislação citada: Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.153/01. Dec. Mun. 43.698/03. Port. 32/2003/SAS/GABINETE. Port. 34/2003/SAS/GABINETE. Art. 52, I, Lei 9.167/80. Art. 86, I, RITCMSP.

2.181ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/11/2015

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos de Aditamento 001/2005 e 001/2006.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, após as comunicações de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 2.353.07-02.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso, por preenchidos

os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhe provimento, para o fim de reformar o V. Acórdão recorrido, com o objetivo de tornar sem efeito a pena de advertência aplicada à Senhora Aldaíza Sposati, ficando mantida a decisão em seus demais termos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de junho de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Eurípedes Sales
Relator.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o convênio, determinando, em razão da relevância do objeto do ajuste, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte proceda ao acompanhamento da execução contratual.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Edson Simões e Eurípedes Sales, em aplicar ao ordenador da despesa a pena de advertência, com suporte no disposto no inciso I do artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso I do artigo 86 do seu Regimento Interno.

Vencido, nesse particular, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que votou contra a aplicação da referida pena.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2004.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

O foco do presente processo é a análise do Convênio nº 494/SAS/2003, ajustado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Supervisão Regional de Assistência Social de São Miguel Paulista – SAS/MP e 'SEPAS' – Sociedade de Ensino Profissional e Assistência Social, tendo por objeto a prestação de serviços denominados Núcleo Sócio-Educativo de 06 a 12 anos e Núcleo Sócio-Educativo para Adolescentes de 12 a 15 anos, sendo oferecidas 300 vagas no total, conforme a seguinte especificação, para cada tipo de serviço:

Núcleo Sócio-Educativo de 06 a 12 anos: 240 vagas em 08 grupos;

Núcleo Sócio-Educativo para Adolescentes de 12 a 15 anos: 60 vagas em 02 grupos.

O montante a ser repassado à entidade totaliza o valor de R$ 451.440,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta reais), divididos em 24 parcelas de R$ 18.810,00 (dezoito mil oitocentos e dez reais).

A Divisão Auditora desta Corte, ao manifestar-se, considerou o instrumento regular, ressalvando, no entanto, a ausência, nos autos, da publicação da Convocação da Audiência Pública no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, consoante prescrito no artigo 8º da Lei Municipal nº 13.153/01, no artigo 14 do Decreto Municipal nº 43.698/03 e no item III.4 da Portaria nº 031/2003/SAS/Gabinete.

De seu turno o Diretor da Divisão Técnica VI salientou que a Origem efetuou a publicação do Edital de Chamamento para Celebração de Convênios, por meio do qual a Municipalidade tornou público o interesse em oferecer determinados serviços de assistência social e assinalou prazo e condições para as entidades ou organizações apresentarem suas propostas, concluindo, então, pelo acolhimento do ajuste, com a ressalva apontada.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que, embora a publicação não tivesse ocorrido nos termos regulamentares, a simples publicação do Edital de Chamamento no Diário Oficial do

Município mostrou-se suficiente para dar amplo conhecimento público e eficácia ao instrumento formalizado, suprindo, desta forma, a falta cometida.

Tal manifestação foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Diante das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo regular o convênio e determino o acompanhamento da execução contratual, em razão da relevância do objeto do ajuste, acolhendo, assim, a proposta da Assessoria Jurídica.

De outra parte e em razão da falha apontada no relatório, aplico ao Ordenador da Despesa a pena de advertência, com suporte no disposto no inciso I do artigo 52 da Lei Orgânica do Tribunal e no inciso I do artigo 86 do seu Regimento Interno.